## Prov. CNT 2 107/45

(CNT-23-46)

AC/ZM.

1946

Depois de uma situação, de fato, de disponibilidade remunerada, ou afastamento de serviço, com remuneração, o empregado precisa ser notificado claramente quanto à nova situação que o empregador determinar.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, a Companhia Nacional de Navegação Costeira (Organização Henrique Lage, Patrimônio Nacional) e, como recorrido, Hilton de Souza Ribeiro:

I - A referida Companhia teve a iniciativa de dirigir-se à 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, para "processar e instruir inquérito administrativo", a fim
de demitir, "por abandono de emprego" seu empregado Hilton de
Seusa Ribeire.

II - Outldos reclamante e réclamado, que falarem
por sous advogados, a Junta mencionada apurous

- a) Trate-se de um empregado com cerca de 25 anos de serviçe à empresa, que era, primeiro, Laga Irmãos a depois Henrique Lage, como succesora, e, finalmente, Organização Henrique Lage, sob a direção de um superintendente escolhido pelo Governos
- b) rer questão de "política interna", como se diz nos autos, o empregado ficou en dispenibilidade remunieradas.
- c) Quando passou a empresa pela última transformação, a meva direção fez a transferência do empregade em causa da firma Henrique Lage, Sucessora de Lage Irmãos, para a Companhia Sacional de Navegação Costeira, todas pertendentes à atual Organização Henrique Lage;
- d) Mão recebeu o empregado notificação normal da transferência:

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

III - Apreciando o feito os dois órgãos da Justiça do Trabalho, a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal e o Conselho Regional do Trabalho da la. Região, a que foi também a empregadora, em grau de recurso ordinário, decidiram ser improcedentes, tanto o inquérito, quanto o recurso, e bem assim condenaram a empresa ao pagamento dos salários atrazados e a manutenção do empregado no cargo que lhe compete sem diminuição de ordenado ou de dignidade funcional.

IV - Com frindamento no art. 896, alínea b da Consolidação das Leis do Trabalho, veio o processo ao Conselho Nacional do Trabalho.

Isto posto, e

considerando que a mepresa manteve, de fato, por motivos que não cabe aqui apurar, o empregado recorrido em dispenibilidade remonerada desde 1935, quando, por motivo de doenga, não pêde o mesmo seguir para a Agência de Porto Alegre;

considerando que, depois de estar um empregado nessa situação, qualquer mudança na mesma deve ser feita com toda a clareza:

Considerando que não fisou provado nem mesmo a tenta-

CONSIDERANDO que não ficou provado nem mesmo a tentativa de abandono de emprêgo;

ACORDAN es membros do Conselho Nacional de Trabalho, por quatro votes contra dels, conhecer do recurso e, pelo teto de desempate, negar provimento ao mesmo, para manter a decisão recerrida do Conselho Regional do Trabalho, vencido o relator. Custas-ex-lege.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1946

		Presidente
	Goraldo Montedomio Bazerra de Menezes	
	João Dourbo Pilho	Relator ad-h
C1 ente		Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 30/4/46